



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800894-51.2017.8.15.0131** Origem: *4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras*. Relator: *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*. Apelante: *Município de Cajazeiras*. Advogado: *Osmar Caetano Xavier*. Apelado: *Hospital Trade do Brasil Eireli – EPP*. Advogado: *João de Deus Quirino Filho*.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. EX-PREFEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NOS TERMOS AJUSTADOS. MONTANTE DEVIDO. DESPROVIMENTO DO APELO DA EDILIDADE MUNICIPAL.**

- Conforme é cediço, a denúncia da lide consubstancia-se numa alternativa de integração processual daquele eventualmente obrigado a ressarcir, em ação regressiva, o prejuízo sofrido pela parte que perdeu a demanda.

- Não assiste razão à edilidade ao requerer a denúncia à lide da ex-prefeita municipal, porquanto ser por demais sabido que a pessoa jurídica do ente federado não se confunde com a pessoa de seus gestores ou representantes legais. Nesses termos, a dívida em questão não pertence à ex-gestora, que atuou como representante legal do município, não podendo esta responder de forma pessoal pelo débito em questão.

– Tendo o autor evidenciado os fatos constitutivos dos seus direitos, quais sejam, a efetiva prestação dos serviços de manutenção de equipamentos médicos da rede pública de saúde, e não tendo a edilidade demonstrado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do invocado direito, a retenção do pagamento constitui enriquecimento sem causa da Administração Pública.



– Apelo desprovido.

**VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator, unânime.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Cajazeiras**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Mista de Cajazeiras, que nos autos da “Ação de Cobrança” ajuizada por **Hospital Trade do Brasil Eireli – EPP**, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Na exordial, a parte autora aduz que após se submeter a processo de licitação, organizado pela parte ré, passou a proceder manutenção e reparação de equipamentos médicos instalados na Policlínica Orcino Guedes, mantida pelo Município réu e em funcionamento à disposição da população cajazeirense. Pontua que o valor mensal pela manutenção era de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) sendo emitido nota fiscal de serviço para que se processasse o pagamento, observando os atos do processo administrativo previsto para isso. Alega, contudo, que conforme vasta documentação em anexo, a edilidade não procedeu ao pagamento dos meses de maio a outubro de 2016, encontrando-se em aberto dívida no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Pugna pela condenação do Município no pagamento da quantia retro, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Contestação apresentada pelo Município (evento 4871727 ), requerendo à denunciação da lide da ex-prefeita Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, ex-prefeita. No mérito, alega ausência de empenho e liquidação da despesa, pugnando, ao fim, pela improcedência da ação.

Réplica impugnatória (evento 4871732).

Sentença de procedência (evento 4871759), nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE e*



*ACOLHO O PEDIDO INICIAL, para condenar o Município de MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS ao pagamento de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), em favor do autor HOSP TRADE DO BRASIL EIRELI – EPP, acrescido de juros de mora de acordo com o Índice da poupança e correção monetária pelo IPCA-E, ambas a partir do vencimento de cada parcela devida. Por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condono a parte promovida em honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e §3º, I, ambos do Código de Processo Civil, bem como para ressarcir a parte Autora pelas despesas processuais antecipadas (artigo. 29 da Lei Estadual nº 5.672/921 ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado o valor da condenação, nos termos do artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil ”.*

Inconformado, o Município de Cajazeiras interpôs recurso apelatório (evento 4871763). Em suas razões, argue preliminarmente a necessidade de denunciação da lide da ex gestora. No mérito sustenta que não houve o empenho dos serviços que o demandante alega ter prestado ao demandado, uma vez que a nota de empenho apresentada não está subscrita (eletronicamente ou de forma manuscrita) por qualquer autoridade pública. Afirma, ainda, que ainda que a despesa estivesse regularmente empenhada, não houve sua regular liquidação, não prestando a nota fiscal não assinada pelo prestador do serviço e não pago o imposto que condiciona sua validade para comprovação da regular prestação do serviço para o qual foi contratado. Municipal.

Por fim, aduz que o magistrado de 1º grau condenou o apelante a pagar honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mas não fundamentou a razão pela qual arbitrou a verba acima do mínimo legal.

Contrarrazões (evento 4871765).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou manifestação (evento



5599049) pugnado pela rejeição da preliminar e desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**- De Denúnciação da Lide**

Consoante relatado, argue o município apelante a necessidade de denúnciação da lide da ex-prefeita Francisca Denise Albuquerque de Oliveira.

Conforme é cediço, a denúnciação da lide consubstancia-se numa alternativa de integração processual daquele eventualmente obrigado a ressarcir, em ação regressiva, o prejuízo sofrido pela parte que perdeu a demanda. O seu objetivo, assim, reveste uma intenção de tornar mais célere a prestação jurisdicional completa em torno das situações jurídicas envolvendo uma mesma questão fática.

Contudo, sem maiores delongas, não assiste razão à edilidade, porquanto ser por demais sabido que a pessoa jurídica do ente federado não se confunde com a pessoa de seus gestores ou representantes legais. Nesses termos, a dívida em questão não pertence à ex-prefeita, que atuou como representante legal do município, não podendo o alcaide responder de forma pessoal pelo débito em questão.

Nesses termos, rejeito a preliminar.

**- Mérito**

A controvérsia a ser analisada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir unicamente sobre o direito da empresa promovente ao recebimento dos valores decorrentes de contrato administrativo firmado com a edilidade municipal.

Pois bem.

Sobre o direito do Hospital Trade do Brasil Eireli – EPP ao pagamento pelo serviço prestado, não há necessidade de maiores divagações. O estudo do caderno processual revela, de forma robusta, a contratação da apelada e o respectivo cumprimento dos termos ajustados.

Frise-se que a postura do Município em sede de apelação foi basicamente a mesma



apresentada quando da contestação, restringindo-se a alegar a ausência de empenho e liquidação da despesa.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar. Outrossim, não socorre à Municipalidade as alegações de falta de empenho e de previsão orçamentária, bem como de suposto descaso por parte da administração anterior, pois, repita-se, uma vez prestado o serviço, não há fundamento que retire da Administração o dever de arcar com o pagamento das verbas assumidas.

Neste sentido:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ÁGUAS VERMELHAS - VERBA REMUNERATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO - ÔNUS DO RÉU - ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE EMPENHO - DÍVIDA ATRIBÍDA À GESTÃO ANTERIOR - QUESTÕES QUE NÃO AFASTAM A OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.*

*- A obrigação de pagar o servidor pelo serviço prestado é da pessoa jurídica de direito público que o admitiu, e não da pessoa física que ocupava o cargo de Prefeito, logo, é irrelevante o fato do débito em questão, que envolve verba salarial, ter sido contraído pela gestão anterior.*

*- Uma vez prestado o serviço, o pagamento das verbas salariais assumidas legalmente pela Administração é obrigatório, sob pena de violação do princípio da legalidade e de configuração de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.*

*- Não deve ser reduzido o valor dos honorários advocatícios, quando este não representa ônus excessivo para a Fazenda Pública, e sua fixação não contraria o disposto no artigo 20, parágrafos 3º. e 4º, do Código de Processo Civil.”(TJMG -*



*Apelação Cível 1.0487.13.004247-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/0015, publicação da súmula em 01/10/2015)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO. INADIMPLEMENTO PELO MUNICÍPIO. 1. Comprovada de forma suficiente a contratação e a prestação do serviço. Hipótese em que não se pode exigir da parte autora a produção de prova negativa, cabendo ao réu, que alega o inadimplemento do contrato, comprovar sua tese. Art. 333, II, do CPC. 2. Prova documental trazida pela parte autora corroborada pela prova testemunhal que conduz à procedência do pedido inicial. 3. O princípio da boa-fé objetiva veda o comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Assim, havendo comprovação de que o funcionário do Município, responsável pela Secretaria de Obras, recebeu as mercadorias vendidas pela parte autora, tendo sido emitida nota de empenho autorizada pelo Prefeito Municipal, não se pode a juízo negar o dever de pagar pelas respectivas mercadorias, sob pena de enriquecimento sem causa. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061068912, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 05/11/2014)*

Importante ressaltar, ainda, que a omissão do administrador em proceder ao empenho do débito ora discutido não pode servir como justificativa para o seu inadimplemento, afigurando-se, ao contrário, demonstração explícita de descaso com a coisa pública, que não se pode prestigiar.

Ademais, considerando-se que a Administração Pública rege-se pelo princípio da impessoalidade, revela-se descabida qualquer pretensão de discussão acerca da eventual responsabilidade do administrador que exercia mandato ao tempo da falta de pagamento da verba cobrada, devendo, se for o caso, ser alegada e provada em seara própria.



Aponte-se, ainda, que em momento algum a administração negou a prestação de serviço por parte da empresa apelada. Neste ínterim, tendo o autor evidenciado os fatos constitutivos dos seus direitos e não restado demonstrado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do invocado direito, descumpriu o promovido, assim, os preceitos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, ao meu sentir, o posicionamento do Magistrado singular foi acertado, posto que, os fatos e elementos apresentados são suficientes para se reconhecer o direito do recorrido ao recebimento da quantia não paga relativa à prestação de serviços de manutenção de equipamentos médicos.

Quanto à alegação do ente municipal de não ter o Magistrado fundamentado o arbitramento de honorários no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, tenho que novamente não assiste razão ao apelante. Ora, foram os honorários fixados nos termos da lei, e, diga-se, de forma razoável e proporcional, tendo o julgador motivado seu *decisum* ao fazer referência aos critérios previstos no §2º art. 85 do CPC.

Diante de todo o exposto, nos termos do parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO** ao apelo da parte demandada, mantendo incólume os termos da sentença combatida.

Ato contínuo, majoro os honorários advocatícios, incluindo os recursais, para o percentual de 17% (dezesete por cento), nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

**É COMO VOTO.  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO E ASSINATURA ELETRÔNICAS.**

